



**Regulamentada pelo Decreto nº 998/22**

**Alterado pela LC nº 437 de 27 de junho de 2022**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 413, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.**

***“Cria a Taxa de Coleta, Remoção e destinação de resíduos sólidos no Município de Dourados.”***

O Prefeito Municipal de Dourados, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRS) no âmbito do Município de Dourados.

§ 1º A TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, prestados ou colocados à disposição pelo Município de Dourados.

§ 2º Para fins desta Lei Complementar considera-se resíduo sólido:

I - todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade,



a cuja destinação final se procede, se propõe a proceder ou se esta obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos;

II - gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

~~Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o custo global dos serviços no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.~~

Art. 4º. A base de cálculo da taxa é o custo global dos serviços apurados entre os meses de dezembro a novembro anteriores ao lançamento do tributo. **(redação dada pela LC nº 437 de 27 de junho de 2022)**

§ 1º. Incluem-se no custo global dos serviços os custos assumidos pelo Município para garantir a eficácia na prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

§ 2º. O custo global do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, no final de cada exercício a apuração dos valores do custo global da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRS) encaminhando à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, para lançamento. **(redação dada pela LC nº 437 de 27 de junho de 2022)**



- Art. 5º. Na composição da base de cálculo da TCRS será considerado o nível de renda da população, características dos lotes, áreas que podem neles serem edificadas, frequência de coleta e o custo global anual, conforme fórmulas de cálculo e tabelas constantes dos anexos dessa Lei Complementar.
- Art. 6º. O valor da taxa será calculado com base nos fatores previstos no art. 5º, conforme anexos dessa Lei Complementar.
- § 1º. O valor do custo global do serviço será publicado anualmente mediante ato do Poder Executivo Municipal.
- § 2º. O valor do custo global anual referente à totalidade do contrato de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será rateado conforme a fórmula de cálculo constante dos anexos dessa Lei Complementar.
- § 3º. A metragem da área de edificação da unidade imobiliária predial ou unidade autônoma, o uso predominante da edificação e o perfil socioeconômico imobiliário do imóvel serão determinados segundo informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal.
- § 4º. A frequência mensal de coleta será determinada a partir de diretrizes emanadas da Prefeitura Municipal de Dourados conforme estudos técnicos e critérios utilizados para as contratações de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

- Art. 7º. O lançamento da TCRS será procedido em nome do sujeito passivo, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou parcelada.
- Art. 8º. Os sujeitos passivos de terrenos edificados serão cobrados, mensalmente, em conjunto com a fatura de consumo das empresas prestadoras de serviço público conveniadas com a Prefeitura Municipal de Dourados.



§ 1º. O contribuinte poderá requerer a desvinculação da cobrança prevista no caput deste artigo, na forma que dispuser o regulamento. **(redação dada pela LC n° 437 de 27 de junho de 2022)**

§ 2º. Fica facultado ao Município proceder a cobrança mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou outro documento que facilite o recolhimento pelo contribuinte. **(redação dada pela LC n° 437 de 27 de junho de 2022)**

§ 3º. O contribuinte poderá, a qualquer momento, requerer nova vinculação da cobrança prevista no caput deste artigo, na forma que dispuser o regulamento. **(redação dada pela LC n° 437 de 27 de junho de 2022)**

Art. 9º.

Os contribuintes não inscritos nos Cadastros do Município e não cadastrados junto à prestadora de serviço público conveniada, a taxa será cobrada da seguinte forma:

I – os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes, proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a taxa será calculada conforme a área utilizada, frequência 6 (seis), uso predominante comercial, de perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do Anexo III dessa Lei Complementar;

II – no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TCRS a área utilizada, o fator de frequência 6 (seis), o fator predominante comercial, o perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do anexo III dessa Lei Complementar; (NR)

III – no caso de imóveis não edificadas, o cálculo da TCRS será rateado entre a quantidade de imóveis e 20% (vinte por cento) do valor global do serviço;

IV – os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei Federal n° 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável pela onerosidade ou por razão técnica, será considerado a totalidade da área edificada para o cálculo da TCRS, e cobrados destes, os quais deverão instrumentalizar com os condôminos,



moradores, proprietários ou possuidores, os critérios de rateio e a forma de cobrança;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a TCRS será cobrada mediante guia de recolhimento conforme dispuser o regulamento.

- Art. 10. Os sujeitos passivos que não se encontrarem cadastrados junto às empresas prestadoras de serviços públicos conveniadas com a Prefeitura Municipal de Dourados serão cobrados juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em conformidade com as diretrizes do respectivo setor em que se encontra o imóvel.
- Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com empresas prestadoras de serviço público para o lançamento da TCRS na fatura de consumo.
- Art. 12. O pagamento da TCRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:
- I – custos públicos pela prestação de serviço de coleta, armazenagem, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulho de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, lixos e resíduos hospitalares, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos baldios de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;
  - II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reserva e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;
  - III – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.
- Art. 13. Os valores arrecadados com a TCRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência



dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 14. A manutenção e a exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Dourados serão de responsabilidade do contribuinte.

Art. 15. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação cadastral, com base nas quais poderá ser lançada a TCRS.

Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar impugnação mediante requerimento com devidas justificativas.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 18. Não se incluem na disposição desta Lei Complementar a prestação de serviços de varrição de vias públicas.

Parágrafo único. Os serviços de remoção de lixo e resíduos hospitalares, de resíduos industriais e de grandes produtores serão regulamentadas por lei específica.



- Art. 19. Ficam isentos da TCRS os contribuintes que, cumulativamente, comprovarem possuir as seguintes condições:
- I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com construção de até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) classificado no Cadastro Imobiliário do Município no padrão precário e destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;
  - II – não possuir outro imóvel no Município em seu nome ou de seu cônjuge;
  - III – estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico);
  - IV – possuir renda *per capita* de até meio salário-mínimo;
  - V – possuir renda familiar total de até um salário-mínimo e meio.
- § 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.
- § 2º O prazo para apresentação do requerimento previsto no parágrafo anterior será até o último dia útil de outubro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício.
- § 3º A inobservância do parágrafo anterior ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.
- Art. 20. Ficam isentos da TCRS a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.
- Art. 21. Aplicam-se subsidiariamente a essa Lei Complementar as disposições contidas na Lei Complementar nº 71, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Dourados.
- Art. 22. O Poder Executivo deverá manter no portal oficial da Prefeitura, um link com o acompanhamento do contrato, lançando-se entrada e saída dos recursos.



Art. 23. Ato do Poder Executivo regulamentará as demais disposições para implementação da presente Lei Complementar.

Art. 24. Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Dourados, 25 de agosto de 2021.

**Alan Aquino Guedes de Mendonça**  
Prefeito Municipal

**Paulo César Nunes da Silva**  
Procurador Geral do Município



## ANEXO I

### FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR DA TCRS

$$TCRS = [A \times (1 + Ff + Fu + Fs)] \times CGm$$

Onde:

A = Área do imóvel edificado ou, não o sendo, do terreno

Ff = Fator de Frequência aplicável sobre a área, de acordo com a frequência da coleta

Fu = Fator de Uso preponderante aplicável sobre a área, de acordo com os registros municipais

Fs = Fator Socioeconômico aplicável sobre a área, de acordo com o padrão

CGm = Custo Global Anual por m<sup>2</sup>

## ANEXO II

### FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR DO CUSTO GLOBAL ANUAL POR METRO QUADRADO

$$CGm = CGa / \sum Fp$$

$$Fp = A \times (1 + Ff \times Fu \times Fs)$$

Onde:

CGa = Custo Global Anual despendido com a coleta, transporte, destinação e disposição final de resíduos sólidos, bem como demais custos afins assumidos pelo município

Fp = Fatores de Ponderação

$\sum Fp$  = Somatório dos Fatores de Ponderação que correlacionam as áreas dos imóveis com seus respectivos fatores, em todo o município



**ANEXO III**  
**TABELA DOS FATORES DE PONDERAÇÃO**

a) Fator de ponderação da Frequência de Coleta (Ff)

Frequência	1	2	3	4	5	6
Peso	0,010989	0,043956	0,098901	0,175824	0,274725	0,395605

b) Fator de ponderação do uso predominante (Fu)

Uso Predominante	Residencial	Misto	Serviço	Comercial	Industrial	Público	Outros
Peso	0,010989	0,098901	0,175824	0,274725	0,395605	0,010989	0,043956

c) Fator de ponderação do perfil socioeconômico (Fs)

Perfil	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Peso	0,008264	0,033056	0,132224	0,297504	0,528952